

Concurso público - Examinador de trânsito - Curso de capacitação - Eliminação - Fase de investigação social - Existência de inquérito policial - Impossibilidade - Princípio da presunção de inocência - Art. 5º, LVII, da CF/88 - Inteligência

Ementa: Constitucional e administrativo. Concurso público. Curso de capacitação de examinador de trânsito. Inquérito policial. Candidato eliminado na fase de investigação social. Impossibilidade. Princípio da presunção de inocência. Pedido julgado procedente. Sentença mantida.

- Viola o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República, a eliminação do candidato em concurso público que esteja respondendo a inquérito policial ou até mesmo que esteja figurando como réu em ação penal, sem que tenha havido condenação por sentença transitada em julgado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.648287-2/003 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Deivid Chagas Cardoso - Relator: DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2012. - *Elias Camilo Sobrinho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da r. sentença de f. 218/221, proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de nulidade de ato administrativo ali ajuizada por Deivid Chagas Cardoso (apelado), julgou procedente o pedido formulado na exordial para declarar a nulidade do ato administrativo de contratação do autor, aqui apelado, e de seu desligamento

do processo seletivo em questão, convalidando, assim, a sua participação no Curso de Capacitação da Banca de Examinadores do Detran/MG, com a condenação do requerido, aqui apelante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Insurge-se o apelante nas razões recursais de f. 223/230, sustentando, em suma, que, ao contrário do que restou decidido pelo digno Juiz de primeiro grau, a legislação estadual que dispõe sobre o regulamento dos cursos ministrados pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais não "se choca" com as disposições contidas no texto da Magna Carta Constitucional. Antes, com elas se harmoniza, havendo sido recepcionada pela Lei Maior, que, no art. 37, I, impõe à Administração a obrigação de realizar concurso público para preenchimento de cargos, empregos e funções públicas, declarando-os acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Aduz que o inciso II do art. 37 da CF/88, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 19/98, determina que

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Ressalta, com isso, que a Portaria nº 1.814, de 15.05.2009, que disciplina os procedimentos administrativos pertinentes à realização do Curso de Capacitação de Examinador de Trânsito para servidores do quadro de carreira da Polícia Civil de Minas Gerais, para formação de cadastro de reserva para banca de examinador, em seu item 1.5, expressamente se refere à exigência da idoneidade moral como sendo requisito básico para se inscrever no certame.

Dos autos, portanto, verifica-se que o autor apelado não cumpriu o requisito estipulado nos itens 1.5 e 1.5.1 da Portaria nº 1.814/2009, porquanto tramita em seu desfavor o Inquérito Policial nº 132006/08, que, em tese, versa sobre os arts. 316, 317, § 1º, 319 e 333, parágrafo único, todos do Código Penal brasileiro. É dizer, na hipótese dos autos, deve-se ter como indispensável a conduta irrepreensível do candidato, sob pena de se impor a sua exclusão do certame, com o afastamento de qualquer alegação de ilegalidade ou arbitrariedade, como quer fazer crer o apelado.

Assevera que, no momento em que se inscreveu no certame, o apelado recebeu uma cópia do edital e concordou com todos os seus termos. Sabia, portanto, exatamente, quais seriam os critérios utilizados e técnicas aplicadas, e somente após ter sido eliminado do certame está a impugnar as regras ali estipuladas, através da ação que se examina, o que resai inadmissível.

Com base em jurisprudência que destaca, sustenta que a realização da investigação social não somente foi razoável (a exigência legal proporcional em relação aos fins que deseja alcançar) como também indispensável para seleção de candidatos realmente aptos para o exercício das funções atribuídas ao Cargo de Examinador de Trânsito.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso, para, reformando o r. *decisum*, julgar improcedente o pedido inicial e, via de consequência, inverter os ônus sucumbenciais.

Recebido o recurso em seus efeitos legais, o apelado ofertou as contrarrazões de f. 233/260, em infirmação óbvia, batendo-se pela confirmação da r. sentença.

Desnecessária a intervenção da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à decisão.

A controvérsia a ser solucionada nesta instância revisora consiste em saber se a existência de inquérito policial em nome do autor, aqui apelado, é apta a fundamentar a sua eliminação do processo seletivo para o Curso de Capacitação de Examinador de Trânsito para servidores do quadro de carreira da Polícia Civil de Minas Gerais, para formação de cadastro de reserva da banca examinadora, nos termos da Portaria nº 1.814, de 15.05.2009, expedida pelo Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran/MG.

A Constituição da República assegura, no inciso LVII de seu art. 5º, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se do consagrado princípio da não culpabilidade, ou seja, a regra é a liberdade, sendo certo que o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção.

Posta essa crucial consideração, infere-se dos autos que a Portaria nº 1814/2009, disciplinadora do procedimento administrativo pertinente à realização do curso, estabelece como requisitos básicos para a inscrição dos candidatos, entre outros, *litteris*:

1.5 - Não possuir antecedentes desabonadores nos aspectos funcional, criminal, moral e como condutor de veículo automotor.

1.5.1 - A abrangência desses requisitos estende-se a não estar o candidato respondendo a sindicância administrativa, processo administrativo, inquérito policial, processo criminal; ter sido apenado administrativamente; não ter incorrido em infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos doze meses, pena de cassação do direito de dirigir e, quando cumprida, ter decorrido vinte e quatro meses de sua reabilitação (f. 39).

Sobreleva consignar, então, que o item 1.5.1 da citada portaria, ao considerar a existência de inquérito policial como antecedente criminal desabonador, feriu a

garantia constitucional da presunção de inocência instituída em favor daqueles que ainda estão sendo investigados ou processados criminalmente.

O Chefe do Departamento de Trânsito, quando da edição do Aviso nº 09/2009 (f. 56/59), não incluiu o apelado na lista de candidatos considerados aptos na fase de investigação social, não apontando razões outras para a sua exclusão senão a certidão acostada à f. 35, expedida pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil, que constatou a tramitação, naquele Órgão, do Inquérito Policial nº 132006/08, versando sobre os arts. 316, 317, § 1º, 319 e 333, parágrafo único, todos do Código Penal brasileiro.

A propósito do “atestado de antecedentes” carreado à f. 36, verifica-se que “nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor” de Deivid Chagas Cardoso, razão pela qual não pode ser impedido de participar da próxima fase do certame com base apenas em inquérito policial, que nem sequer serviu ainda como lastro ao oferecimento de denúncia criminal.

A propósito, ao apreciar questão jurídica semelhante a destes autos, o excelso Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Administrativo. Concurso público. Polícia Civil do Distrito Federal. Maus antecedentes. Presunção de inocência. Precedentes. - O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - 2ª Turma - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 741.101/DF - Relator: Ministro Eros Grau - Data do julgamento: 28.04.2009 - Fonte: DJe 99 - Data da divulgação: 28.05.2009 - Data da publicação: 29.05.2009).

Constitucional. Administrativo. Concurso público. Polícia militar. Candidato. Eliminação. Investigação social. Art. 5º, LVII, da CF. Violação. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (STF - 1ª Turma - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 559.135/DF - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Data do julgamento: 20.05.2008 - Fonte: DJe 107 - Data da divulgação: 12.06.2008 - Data da publicação: 13.06.2008).

Destacam-se, também, dentre os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Concurso público. Inabilitação na fase de investigação social. Existência de inquéritos policiais, ações penais em andamento ou inclusão do nome do candidato em serviço de proteção ao crédito. Princípio da presunção de inocência. - 1. Não havendo sentença condenatória transitada em julgado, o princípio da presunção de inocência resta maculado, ante a eliminação de candidato a cargo público, ainda na fase de investigação social do certame, por

ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal. 2. É desprovido de razoabilidade e proporcionalidade o ato que, na etapa de investigação social, exclui candidato de concurso público baseado no registro deste em cadastro de serviço de proteção ao crédito. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido (STJ - 5ª Turma - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.734/DF - Relatora: Ministra Laurita Vaz - Data do julgamento: 20.09.2011 - Fonte: *DJe* - Data da publicação: 04.10.2011).

Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Concurso público. Cabos da PMDF. Candidato que responde a processo criminal. Indeferimento de matrícula no curso de formação. Inexistência de condenação definitiva. Afronta ao princípio da presunção de inocência. Agravo regimental desprovido. 1. Ofende o princípio da presunção de inocência a exclusão do concurso público de candidato que responde a processo criminal, sem sentença condenatória transitada em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ - 5ª Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.127.505/DF - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Data do julgamento: 22.02.2011 - *DJe* 21.03.2011).

Em igual sentido, ainda do STJ: 6ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.282.323-RJ, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Des. convocado do TJ/CE), j. 22.02.2011, *DJe* 28.03.2011.

Deste egrégio Tribunal de Justiça, vêm os destaques:

Administrativo e processual civil. Concurso público. Agente de polícia. Investigação social. Eliminação. Princípio da presunção de inocência. Violação. - Segundo precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal, viola o princípio constitucional da presunção da inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, se a eliminação do candidato, em sede de investigação social, por suposta inidoneidade moral, foi amparada em fatos que sequer ensejaram a instauração de inquérito, a violação ao referido princípio se revela ainda mais evidente. Em observância ao princípio da presunção de inocência - art. 5º, LVII, da Constituição Federal -, não se admite exclusão de candidato, que tenha aceitado transação penal anterior, com a extinção da punibilidade decretada (TJMG - 6ª Câmara Cível - Apelação nº 1.0024.10.115739-4/001 - Relator: Des. Antônio Sérvulo - Acórdão julgado em 14.12.2010 - Data da publicação: 04.02.2011).

Reexame necessário e apelação cível. Ação de anulação de ato administrativo. Candidato ao cargo de soldado da PMMG. Existência de dois boletins de ocorrência e procedimento criminal arquivado em seu desfavor. Violação ao princípio da presunção de inocência. Entendimento do pretório excelso. [...]. - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. - O Estatuto de Pessoal da Polícia Militar estipula como condição para o ingresso na instituição, a idoneidade moral e político-social. - O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. [...] (TJMG - 7ª Câmara Cível - Reexame Necessário na Apelação nº 1.0702.07.389728-3/005 - Relatora: Des.ª Heloísa

Combat - Acórdão julgado em 09.03.2010 - Data da publicação: 26.03.2010).

Enfim, forçoso concluir que viola o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Lei Maior, a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito policial, ou até mesmo esteja figurando como réu em ação penal, sem que tenha havido sentença condenatória transitada em julgado.

Com tais considerações, rogando vênias, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença de primeiro grau, por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais, *ex lege*.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.